DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUAIÇARA

Conforme Lei Municipal nº 2.644, de 17 de maio de 2017

www.guaicara.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guaiçara, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guaiçara poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guaicara.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guaiçara
CNPJ 46.203.469/0001-29
Rua Tiradentes, 171
Telefone: (14) 3547-9217
Site: www.guaicara.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

Câmara Municipal de Guaiçara
CNPJ 49.890.163/0001-86
Rua Yoshi Sato, 387
Telefone: (14) 3547-1484 | (14) 3547-2200
Site: www.camaraguaicara.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guaiçara garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guaicara.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guaicara

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3094/2024

ALTERA OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 3041, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2024.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 3041, de 08 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica aberto na contadoria da Prefeitura Municipal de Guaiçara, um crédito adicional especial no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), destinados à aquisição de Material de Consumo/Custeio para a área da Saúde Pública de Guaiçara, distribuídos nas seguintes dotações:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.06.01	10.301.0034.2035.0001	3.3.90.30.00	Material de Consumo/Custeio	10.000,00
TOTAL				10.000,00"

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 3041, de 08 de fevereiro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Constitui recursos ao crédito aberto no artigo 1º, no superávit financeiro do exercício anterior, repassado pelo Governo Federal.

Especificação da Receita	Valor
Governo Federal – Fundo Nacional de Saúde	10.000,00"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2024.

Guaiçara, 11 de dezembro de 2024.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Sueli de Fatima Fabiani

Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3095/2024

ALTERA A EMENTA E OS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 3086, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guaiçara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Ementa da Lei nº 3086, de 04 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Promove adequação orçamentária no âmbito do município de Guaiçara e autoriza a abertura de crédito adicional especial ao orçamento anual de 2024 no valor de R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais) ".

Art. 2º O Art. 1º da Lei nº 3086, de 04 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do Município de Guaiçara, um crédito adicional especial no valor de R$ 134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), conforme dotações abaixo identificadas:

Local	Funcional	Natureza	Especificação	Valor
02.05.01	13.392.0030.2030.0005	4.4.90.52.00	Equipamento/Material Permanente	36.000,00
02.05.01	13.392.0030.2030.0005	3.3.90.39.00	Material de Consumo	4.000,00
02.05.01	13.392.0030.2030.0005	3.3.90.30.00	Prestação de Serviço	9.000,00
02.05.01	13.392.0030.2030.0005	3.3.90.48.00	Prestação de Serviço	55.000,00
02.05.01	13.392.0030.2030.0005	3.3.50.41.00	Prestação de Serviço	30.000,00
TOTAL				134.000,00"

Art. 3º O Art. 2º da Lei nº 3086, de 04 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os recursos necessários para cobertura do crédito adicional especial provirão de excesso de arrecadação às transferências concedidas pela União, com fundamento na Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Especificação da Receita	Valor
União	134.000,00

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2024.

Guaiçara, 11 de dezembro de 2024.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Sueli de Fatima Fabiani

Assistente Administrativo

.....

LEI Nº 3096 / 2024

REFORMULA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE - COMJUVE E O FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE; E REVOGA NORMAS CORRELATAS.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Guaiçara, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de

Guaiçara aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude - COMJUVE, vinculado à Prefeitura Municipal de Guaiçara, de caráter autônomo, permanente e consultivo, fiscalizador das políticas públicas voltadas para os jovens, atuando como órgão de representação desse segmento.

§ 1º Para efeitos desta lei, são considerados jovens as pessoas situadas na faixa etária compreendida entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos, conforme Lei Federal nº 12.852, de 05 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude.

§ 2º O COMJUVE deve atender o Estatuto da Juventude e aplicar o disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para os adolescentes com idade entre 15 e 18 anos, nos termos do art. 1º, §2º, da Lei Federal nº 12.852, de 2013.

Capítulo II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao COMJUVE:

I - formular e propor diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas de juventude;

II - elaborar, coordenar e executar planos, programas e projetos relativos à comunidade jovem no âmbito do Município;

III - estimular a participação da juventude nos organismos públicos e movimentos sociais;

IV - fiscalizar e exigir o cumprimento de legislação que assegure os direitos dos jovens;

V - assessorar o Poder Executivo local na elaboração dos planos, programas, projetos, ações e proposta orçamentária das políticas públicas de juventude;

VI - elaborar as diretrizes, programas e projetos relativos à juventude;

VII - acompanhar a aplicação do orçamento destinado à juventude;

VIII - sugerir e orientar a celebração de convênios e contratos com outros organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos ao público jovem;

IX - propiciar a inclusão dos jovens, visando a sua cidadania plena;

X - fomentar e desenvolver estudos e pesquisas relativos à juventude, bem como da realidade socioeconômica juvenil, objetivando subsidiar o planejamento das políticas públicas para esse segmento da população no Município;

XI - promover e participar de seminários, cursos, congressos e eventos correlatos para a discussão de temas relativos à juventude e que contribuam para o conhecimento da realidade do jovem na sociedade;

XII - propor a criação de canais de participação dos jovens nos órgãos municipais;

XIII - receber, analisar e examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas à área da juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, zelando pelo fornecimento das respostas aos interessados;

XIV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno e as normas de seu funcionamento;

XV - denunciar aos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as informações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da juventude, que vierem ao conhecimento por demanda formal do Conselho Municipal da Juventude;

XVI - desenvolver atividades não especificadas neste artigo e diretamente relacionadas à finalidade prevista no artigo 2º desta lei.

Capítulo III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O COMJUVE será composto de 12 (doze) conselheiros, divididos entre Poder Público e Sociedade Civil, designados pelo Executivo, conforme segue:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

d) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

e) 1 (um) representante da Cultura; e

f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Bem-Estar Social.

II - 6 (seis) representantes indicados pelas organizações ou instituições sociais e nomeados pelo Prefeito Municipal, ficando assim constituído:

a) 1 (um) representante de Instituições de Ensino Superior;

b) 1 (um) representante da E.E. Antônio Francisco dos Santos Junior;

c) 1 (um) representante dos Clubes de Serviços;

d) 2 (dois) representantes dos Estudantes de Ensino Médio e Profissionalizante;

e) 1 (um) representante das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida;

f) 1 (um) representante dos segmentos organizados da sociedade, não previsto nos incisos anteriores.

§ 1º Cada conselheiro titular terá, preferencialmente, um suplente com a mesma representatividade.

§ 2º A entidade descrita no inciso III deste artigo, que indicar representante para participar do COMJUVE, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída;

II - comprovar efetivo funcionamento há pelo menos 1 (um) ano de antecedência da data do processo eletivo;

III - atuar em áreas correlatas à proteção e promoção da juventude municipal.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por sociedade civil organizada as organizações que trabalhem com o tema da juventude, constituídas juridicamente, com sede no Município de Guaiçara, e que comprovem atuação no

atendimento, promoção, defesa, garantia de direitos, estudo ou pesquisa em área relativa à juventude.

Art. 4º Os conselheiros eleitos na Conferência Municipal da Juventude, convocada para esse fim, terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição para a mesma vaga.

Capítulo IV
DA FUNÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 5º A função de conselheiro é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, determinadas pelo comparecimento a sessões e participações em eventos do Conselho.

Art. 6º A presidência do Conselho Municipal da Juventude será definida através de votação na 1ª reunião ordinária do biênio, assim como toda a Mesa Diretora, composta por 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, 02 (dois) secretários.

§ 1º Os membros da direção do Conselho Municipal de Juventude serão eleitos, alternadamente, dentre os representantes do Poder Público e da sociedade civil.

§ 2º Para o bom desempenho do Conselho, poderão ser criadas comissões técnicas permanentes ou temporárias para elaboração e acompanhamento de projetos ou atividades especiais.

Art. 7º O membro do Conselho perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

I - a desvinculação do órgão ou entidade que compõe o Conselho;

II - sua desvinculação da entidade que representa;

III - condutas vedadas estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 8º Conselho elaborará o seu Regimento Interno, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de vigência desta Lei.

I - O Regimento Interno disporá sobre funções, frequência, data e local das reuniões do COMJUVE, critérios de votação, quórum de deliberação, comissões temáticas, bem como acerca de todas as demais normas necessárias ao seu funcionamento.

II - O Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude regulará todos os pré-requisitos para ingresso e permanência no colegiado, os casos de substituição dos membros titulares pelos suplentes, bem como os casos de impedimentos, perda do mandato e vacância, ou ainda, quanto à ocorrência de irregularidades no processo eleitoral, dentre outras.

Art. 9º A Prefeitura Municipal de Guaiçara proporcionará ao COMJUVE o suporte técnico, financeiro e administrativo, necessários para garantir as condições de pleno e regular funcionamento.

Capítulo V
DO FUNDO MUNICIPAL DA JUVENTUDE

Art. 10 Fica criado o Fundo Municipal da Juventude do Município de Guaiçara com a finalidade de prestar apoio financeiro às políticas públicas voltadas à juventude.

Art. 11 Constituem receitas do Fundo Municipal da Juventude:

I - recursos financeiros oriundos da União, Estado, Município e de órgãos e entidades públicas, recebidos diretamente, por meio de convênios e demais instrumentos legais;

II - as dotações orçamentárias próprias e os créditos que lhe sejam destinados;

III - as contribuições, transferências, subvenções, auxílios, doações ou dotações dos setores públicos e privados;

IV - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

V - resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

Parágrafo único. Os recursos descritos neste artigo serão obrigatoriamente depositados em conta bancária específica a ser aberta em instituição oficial, sob a denominação “Fundo Municipal da Juventude”.

Art. 12 Aplicam-se ao Fundo Municipal da Juventude as normas de controle e prestação de contras instituídos pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo, sem prejuízo do controle externo, a cargo da Câmara Municipal com auxílio do Tribunal de Contas do Estado e/ou da União.

Art. 13 A gestão, administração e destinação das receitas do Fundo Municipal da Juventude serão exercidas sob a égide do Conselho Municipal da Juventude do Município de Guaiçara.

Parágrafo único. A administração e movimentação financeira da Conta bancária do Fundo Municipal da Juventude ficará a cargo do Chefe do Executivo e do Tesoureiro municipal.

Art. 14 As despesas vinculadas ao Fundo Municipal da Juventude serão contabilizadas pelo setor competente e seus pagamentos efetivados através de movimentação financeira assinada em conjunto pelo Prefeito e Tesoureiro do Município.

Art. 15 O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal da Juventude será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 16 Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo, naquilo que for necessário ao seu fiel cumprimento.

CAPÍTULO VI
DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 17 Os atos deliberativos do Conselho Municipal da Juventude deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Poder Executivo.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei Municipal nº 2.438/2013 e Lei Municipal nº 3.064/2024.

Art. 19 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaiçara, 11 de dezembro de 2024.

BRUNO FLORIANO DE OLIVEIRA

Prefeito Municipal

Esta é digitada e registrada no competente livro nesta Secretaria e publicado no site do Município de Guaiçara http://www.guaicara.sp.gov.br/portal/leis_decretos na data supra nos termos da lei.

Sueli de Fatima Fabiani

Assistente Administrativo

.....